



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10850.003179/2003-51
Recurso n° 337.066 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-002.735 – 2ª Turma
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria ITR
Recorrente SANTA LUIZA AGROPECUÁRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR - ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF n° 41 “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PARA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 10 DA LEI N° 9.393/96.

Para que a área de reserva legal possa ser excluída da base de cálculo do ITR, ela deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel. Esta obrigação decorre de imposição legal, mais precisamente da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis n°s 9.393/96 e 4.771/65 (Código Florestal vigente à época dos fatos em análise). Providência não adotada.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de preservação permanente. Votou pelas conclusões o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Santa Luiza Agropecuária Ltda., CNPJ nº 51.022.317/0001-60, foi lavrado o auto de infração de fls. 02-08, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1999, em razão da glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Esteio Lavrado, situado no município de Novo Horizonte (SP).

A autoridade lançadora justificou a constituição do crédito tributário da seguinte forma (fls. 04):

Face ao exposto, desconsideramos como redutoras da área total do imóvel, constante na ficha "Distribuição da área do imóvel", da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural/1999, a área de Preservação Permanente (105,5ha) e a área de Utilização Limitada (196,0ha), pela falta de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA e pela falta de averbação na matrícula do imóvel da área de Reserva Legal.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram reduzidas de 105,5 ha para 0,0 ha e de 196,0 ha para 0,0 ha, respectivamente (fls. 05).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou o lançamento procedente (fls. 75-83).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela empresa, a Primeira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, proferiu o acórdão nº 3801-00.098, que se encontra às fls. 134-140, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ITR. ADA INTEMPESTIVO.

Deve ser improvido o recurso, quando o contribuinte, depois de intimado, apresenta protocolo intempestivo do ADA (Ato Declaratório Ambiental. Ausência de Averbação de Reserva Legal. Recurso em que se nega provimento. Votação unânime.

Recurso voluntário negado.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Intimada do acórdão em 07/10/2010 (fls. 150), a contribuinte, devidamente representada, interpôs recurso especial às fls. 152-161, acompanhado dos documentos de fls. 162-223, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Inexiste correção entre averbação, entrega do ADA e lançamento e recolhimento de ITR;
- b) Em 18/10/2004, a Fazenda Esteio Lavrado, objeto da autuação, foi submetida a vistoria ambiental pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de apontar e mensurar as áreas de reservas florestais, como também as áreas consideradas de preservação permanente existentes na propriedade, objetivando atender e acolher com atenção à solicitação efetivada em decurso do ofício DRF/SJR/GABINETE nº 457, oriundo da Receita Federal;
- c) A reserva legal, bem como a área de Proteção Permanente (APP) existentes no imóvel em questão foram devidamente constatadas e reconhecidas pela própria autoridade policial encarregada da vistoria, conforme se verifica do Termo Circunstanciado da Polícia Militar, encartado no presente procedimento administrativo;
- d) A legislação que prevê a não-incidência do ITR sobre reservas legais e APPs, não determina que a mesma somente será válida em caso de averbação na escritura do imóvel. E mais: não determina que se desconsidere área reconhecida como de preservação permanente para efeitos de preenchimento da declaração do ITR. Qualquer decisão em sentido contrário o será ao arripio da lei, isto é, desprovida totalmente de sustentação legal;
- e) Na medida em que não existe previsão legal de penalidade quando não for realizada a averbação da reserva legal, conclui-se que a autuação perdeu seu objeto, ao aplicar multa e juros sobre imposto que não é devido, não podendo gerar tais ônus à recorrente, que já cumpriu com

sua obrigação legal, ao recolher o ITR corretamente sobre o restante da propriedade;

- f) O atraso na entrega do ADA é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não pode ser efetuado o lançamento do tributo, bem como multa e juros sobre referidos valores, uma vez que não ocorreu fato gerador que implicasse lançamento de ofício;
- g) O Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte deve fornecer "informações sobre matéria de fato", isto é, deve descrever a realidade física do imóvel, conforme dispõe artigo 147;
- h) Estabelece, também, que se o FISCO considerar tais fatos indignos de fé, errados, ou mesmo que tenham sido, de alguma forma, omitidos, o agente fiscal público deverá pedir esclarecimentos ou documentos, conforme foi feito, mas também atendido pela requerente, que apresentou todos os documentos solicitados;
- i) Tem-se que não há lei válida, eficaz, que determine ao proprietário ou possuidor, a obrigação de se averbar uma área de reserva legal, e muito menos que sua omissão implique não-reconhecimento da área como Reserva Legal. Sequer há previsão de tal tipo de averbação na Lei que regulamenta o funcionamento dos Registros Públicos do país;
- j) Apesar de a entrega do ADA (Ato Declaratório Ambiental) não ser requisito imprescindível ao reconhecimento da isenção de Imposto Territorial Rural - ITR, tal providência foi devidamente tomada pela ora recorrente, tendo o mesmo sido anexado ao procedimento administrativo em epígrafe;
- k) O presente AIIM, portanto, deve ser julgado totalmente improcedente, haja vista que, segundo sua fundamentação "não foi considerada a área de preservação permanente (105,5 ha) e área de Utilização Limitada (196,0 ha) pela falta de apresentação tempestiva do ADA e pela falta da averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal";
- l) O acórdão a quo fundamentou-se, para manter a exigência de ITR, principalmente no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 67/97;
- m) Ocorre que, a obrigação criada pela IN SF 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº 10.165/2000. Assim, somente neste momento é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do IR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada e de outras passíveis de exclusão;
- n) O v. acórdão ora impugnado negou provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente, por entender que não teria sido comprovada a efetiva existência da totalidade da área de preservação permanente declarada e da área de reserva legal na data do fato gerador do ITR, uma vez que teria sido constatada ausência de averbação da

reserva legal à margem da matrícula do registro do imóvel e a intempestividade da protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA;

- o) A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por sua vez, demonstrou interpretação diametralmente oposta, conforme se verifica dos acórdãos proferidos nos processos nº 10120.004577/2002-58, 10120.000995/2005-19, 10120.000994/2005-74, 10108.000546/2001-13, 10108.000121/2001-04, 10120.006850/2003-60, 10108.000378/2001-58, 10120.004864/2005-19;
- p) Requer-se o auto de infração julgado totalmente insubsistente, tendo em vista a não obrigatoriedade do proprietário ou possuidor quanto à averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal e apresentação do ADA, e muito menos que tal fato gere quaisquer consequências quanto aos valores de recolhimento a título de ITR, por absoluta falta de previsão legal.

Admitido o recurso através do despacho nº 2200-00.282 (fls. 226-230), a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões às fls. 232-234, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção da decisão recorrida quanto à área de reserva legal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

A recorrente insurgiu-se contra a manutenção da glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal informadas na DITR/1999, defendendo que ambas estão devidamente comprovadas nos autos, sendo desnecessária a apresentação do ADA e a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Eis as matérias em litígio.

Início a análise de recurso pela área de preservação permanente, cuja glosa decorre da falta de apresentação tempestiva do ADA.

Muito se poderia escrever sobre a ausência de amparo legal para a exigência do ADA em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

Até então, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação (IN/SRF nº 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº 67/97).

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 41 tem o seguinte conteúdo: “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”.

No caso, cumpre reiterar, a exigência envolve o exercício 1999.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Nessa ordem de juízos, concluo que a decisão recorrida merece ser reformada quanto à área de preservação permanente, pois o lançamento é improcedente com relação a ela.

Resta para apreciação, ainda, a glosa da área de reserva legal de 196,0 hectares.

Pois bem, o artigo 10 da Lei nº 9.393/96 tem a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

Portanto, de acordo com tal regra, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas no Código Florestal vigente ao tempo dos fatos em apreço (Lei nº 4.771/65), estão excluídas da base de cálculo do ITR.

A chamada área de reserva legal ou de utilização limitada tinha contornos estabelecidos pelo artigo 16 do Código Florestal anterior, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, da seguinte forma:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º. O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º. Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º. A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º. O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º. Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º. O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º. A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as

mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

A necessidade ou não de averbação da referida área no cartório de registro de imóveis, para fins de apuração da base de cálculo do ITR, é matéria bastante controvertida, tanto nos Tribunais Judiciais quanto no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Este julgador, inclusive, chegou a votar no sentido de que, comprovada a existência da área de reserva legal de alguma forma, inexistia o dever de averbá-la à margem da matrícula do imóvel.

Contudo, após profundos debates, principalmente no âmbito da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção, da qual faço parte, alterei meu posicionamento para entender que a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é, como regra geral, condição para sua exclusão da base de cálculo do ITR.

Acabei convencido de que a necessidade de averbação da área de reserva legal, embora com função declaratória e não constitutiva, decorre de imposição legal, mais precisamente da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis n^{os} 9.393/96 e 4.771/65 (Código Florestal), conforme acima destacado.

O ITR é tributo de natureza eminentemente extra-fiscal, sendo que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal está relacionada, muito além do direito tributário, à garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Salvo melhor juízo, o benefício tributário consistente na exclusão da base de cálculo do ITR da área de reserva legal só pode ser reconhecido se estiverem cumpridas as exigências da legislação ambiental.

E, no caso, inexistente a averbação da área de reserva legal, motivo pelo qual, nessa parte, a decisão recorrida deve ser confirmada.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial interposto pelo contribuinte, para excluir da base de cálculo do lançamento a área de preservação permanente de 105,5 hectares.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage

CÓPIA